



## RESPOSTA

### INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

**TEMPESTIVIDADE:** A data estabelecida para proposição de impugnação nos termos do Chamamento Público nº 08/2024, foi 09/10/2024. A presente impugnação foi apresentada em 08/10/2024 (v. 65864672) sendo portanto tempestiva.

**QUESTIONAMENTO:** (a) [...] *Já o art. 25 do mencionado Decreto estabelece que a sociedade civil selecionada deve apresentar plano de trabalho que contenha, no mínimo, entre outros elementos, a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede. No presente chamamento o Plano de Trabalho não traz referência à obrigatoriedade de se mencionar as ações que demandarão atuação em rede. Tampouco a minuta de contrato traz a previsão de se estabelecer quais ações demandarão atuação em rede.*

- seja excluída do Edital a permissão de atuação em rede, ou então alterar o Edital de tal forma que a atuação em esteja de acordo com a regulamentação da Lei nº 13.019/2014 e com os princípios e as regras que regem o controle dos recursos públicos entregues às entidades com quem o Estado celebra acordos de fomento;

**RESPOSTA:** Em resposta à impugnação apresentada, cumpre destacar que o Edital em apreço atende

plenamente a todos os requisitos legais e normativos necessários à regular continuidade do certame, incluindo as disposições atinentes à atuação em rede. O instrumento convocatório, ao fazer expressa menção à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, comumente denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), bem como à Lei Complementar nº 141/2012, à Lei Estadual nº 22.511/2023 e ao Decreto Estadual nº 10.356/2023, assegura a observância das normas que regem a atuação em rede, com especial destaque para os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão de recursos públicos.

No que tange às comprovações documentais exigidas pelos normativos legais, notadamente os documentos elencados no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014, é relevante consignar que tais comprovações serão exigidas das entidades que pretendam atuar em regime de rede, conforme subitens 4.1.5. e 9.4. do Edital, seja no momento inicial de habilitação ou em fase subsequente. Nesse contexto, será rigorosamente observado o atendimento às exigências documentais, bem como o respeito ao princípio da publicidade, o qual orienta todos os atos da Administração Pública, sob pena de nulidade dos atos administrativos que venham a infringir tais preceitos. Dessa forma, qualquer alegação acerca da ausência dos mencionados documentos na etapa inicial de habilitação revela-se despropositada, uma vez que a legislação aplicável já prevê a obrigatoriedade de sua apresentação quando se tratar de atuação em rede, garantindo, assim, a transparência e a legalidade de todo o processo administrativo.

Ademais, o artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 é claro ao dispor que a atuação em rede por parte da Organização da Sociedade Civil (OSC) vencedora da seleção não exime a mesma de sua responsabilidade integral pela execução das ações pactuadas no Termo de Colaboração. Em outras palavras, a atuação em rede constitui um mecanismo adicional de articulação entre entidades, porém, a responsabilidade pelo atingimento dos objetivos pactuados e pela correta aplicação dos recursos públicos permanece, exclusivamente, com a OSC signatária da parceria, o que, por si só, afasta qualquer argumento de risco ao controle dos recursos públicos.

Diante disso, é igualmente improcedente o argumento de que o Edital estaria em desconformidade com as normas de controle dos recursos públicos. Tanto a Lei Federal nº 13.019/2014 quanto o Decreto Estadual nº 10.356/2023 estabelecem mecanismos

rigorosos de fiscalização e prestação de contas, que serão plenamente observados durante a execução do Termo de Colaboração. A atuação em rede será conduzida em estrita consonância com os ditames legais, sem prejuízo das responsabilidades assumidas pela OSC, conforme preceitua a legislação em vigor.

Por todo o exposto, as alegações trazidas na impugnação carecem de respaldo jurídico e fático, visto que o Edital observa integralmente os preceitos legais, em especial no que tange à atuação em rede e ao controle de recursos públicos, inexistindo necessidade de qualquer alteração no instrumento convocatório ou na minuta do ajuste, ambos submetidos à análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Estado.

**QUESTIONAMENTO:** ( b ) [...] *É importante destacar que os custos unitários estimados mencionados no 51.2 do Anexo IV são factíveis em uma hipótese de plena utilização dos recursos destinados aos serviços. A gestão de serviços de saúde tem custos fixos altos. No caso de Posse, estimamos que a mera disponibilização da equipe em três turnos tem um custo fixo de R\$ 234.000,00. Esse custo fixo vai sendo diluído à medida que exames são feitos. Se apenas 70% dos serviços forem prestados, os custos serão superiores a 70% do valor de repasse previsto.. Levando ao limite, se durante todo um mês a equipe realizar apenas uma diálise, essa diálise não custará R\$1.549,07, mas sim centenas de milhares de reais. Essas centenas de milhares de reais terão sido gastas pelo parceiro privado. A estrutura terá sido disponibilizada à população. Se a meta não foi cumprida por motivo atribuível à Administração Pública, a parceira privada não pode ser penalizada por isso.*

- Seja expressamente estabelecido que os descontos de até 30% sobre os valores dos repasses não se aplicam nas hipóteses em que as metas de produção não forem atingidas por motivos atribuíveis à Secretaria de Estado da Saúde.

**RESPOSTA:** A referida impugnação foi objeto de pedido de esclarecimento, no qual a Secretária apresentou as seguintes razões:

*4.1. Conforme previsto no ajuste, o não cumprimento das metas pactuadas, independentemente da razão,*

*resulta em glosa proporcional dos valores devidos. Isso ocorre porque os recursos alocados às entidades gestoras têm como finalidade garantir a execução plena dos serviços, proporcionando às unidades públicas sob gestão do Parceiro Privado os meios necessários para o cumprimento das obrigações contratuais.*

*4.2. Cabe reforçar que os ajustes celebrados no âmbito da saúde pública possuem uma natureza distinta dos contratos administrativos tradicionais. Esses instrumentos visam fomentar a execução de serviços sociais por meio da cessão de recursos públicos, **sem que haja qualquer intuito lucrativo**. Como bem pontuam Motta e Naves (2020), o modelo de Organizações Sociais constitui uma intervenção indireta no domínio social e econômico, com a cessão de recursos públicos para entidades privadas, visando o alcance de metas e resultados compatíveis com o interesse público. Nesse sentido, o direcionamento da atuação do particular deve sempre atender ao interesse público e aos objetivos estabelecidos no contrato, sem que isso configure renúncia aos deveres constitucionais de atuação do Estado.*

*4.3. Portanto, na hipótese de o serviço não ser prestado, como no caso da impossibilidade de regulação de pacientes para preenchimento das vagas em Posse, o não atingimento das metas quantitativas acarretará a glosa proporcional dos valores previstos para o custeio dessas atividades, conforme os termos contratuais vigentes.*

Neste momento, a impugnante refuta os argumentos apresentados, sob o fundamento, em síntese, de que "(...) os custos unitários estimados mencionados no 51.2 do Anexo IV são factíveis em uma hipótese de plena utilização dos recursos destinados aos serviços."

Pois bem. Importa mencionar que os custos são estabelecidos pela área técnica responsável (Gerência de Custos), a qual utiliza, como metodologia de cálculo, Custeio por Absorção, que é a metodologia adotada pelo Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC).

Tal metodologia é aplicada em todos os contratos de gestão, termos de colaboração e termos de fomento vigentes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, dos quais, inclusive, a impugnante é signatária em algumas avenças, o que ratifica sua concordância e aceitação quanto à utilização desse método

de custeio, em outros editais.

Até porque a metodologia abarca todos os custos (diretos, indiretos, **fixos e variáveis**) registrados aos produtos/serviços finais (Manual Técnico de Custos, PNGC, 2006), uma vez que segue os princípios da contabilidade e princípios fiscais. Nos termos do subitem 51.1.3. do instrumento convocatório "(...) Para o cálculo das linhas de pactuação/centro de custos, **foi utilizado o relatório Painel Comparativo de Custos, retirado do sistema Key Performance Indicators for Health - KPIH, nos últimos 12 meses, neste caso, referente ao período de maio/2023 a abril/2024, conforme comprovante (SEI nº 63110315).** Cumpre esclarecer que a extração do relatório em data e horário distintos podem gerar dados distintos devido a sua atualização constante."

Os valores de custeio por cada linha de serviço, foram obtidos por meio de dados extraídos do relatório comparativo de custos da própria unidade, tendo como base o período de 12 (doze) meses, assim, o valor a ser transferido à parceira privada corresponde à média necessária à administração da unidade de saúde.

No tocante ao suposto desconto financeiro em decorrência de serviços não prestados por culpa exclusiva do ente público, deve-se observar que o desconto incide exclusivamente sobre a parcela variável, visto que, na hipótese de não prestação dos serviços, a parceira privada deixa de incorrer em determinados custos variáveis, preservando, contudo, o repasse dos custos fixos, como despesas com pessoal, manutenção, entre outros.

Ademais, como corretamente assinalado pela Secretaria "(...) os recursos alocados às entidades gestoras têm por finalidade garantir a execução plena dos serviços contratados". Assim, diante da **não execução integral dos serviços**, por qualquer razão que seja, os descontos devidos devem ser aplicados de forma proporcional.

### **DELIBERAÇÃO FINAL SOBRE A IMPUGNAÇÃO :**

Assim, **conheço da presente impugnação porém à rejeito**, pelas questões explanadas e devidamente enfrentadas pelos setores técnicos desta Pasta.

## **GUSTAVO PAIVA MARIANO ADAMOLI**

**TEMPESTIVIDADE:** A data estabelecida para proposição de impugnação nos termos do Chamamento Público nº 10/2024, foi 09/10/2024. A presente impugnação foi apresentada em 09/10/2024 (v. 65946202) sendo portanto tempestiva.

**QUESTIONAMENTO:** foi instaurado o PAD de nº SEI 202400010066841 em face de 06 (seis) agentes públicos, sendo que 02 (dois) deles figuram dentre os membros desta r. Comissão Processante, incluindo a Presidente, Sra. Layany Ramalho Lopes Silva, além da Sra. Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão. Desse modo, a continuidade do Chamamento Público nº 10/2024-SES/GO por esta r. Comissão, ao mesmo tempo em que se apura a possível irregularidade de favorecimento à entidade em processo anterior, com todo o respeito, confere insegurança jurídica e riscos ao erário, haja vista as graves consequências de se prosseguir com um Chamamento que deverá ser anulado a posteriori, representando dano ao erário e às entidades participantes.

**RESPOSTA:** Contrariamente ao que o impugnante entendeu do caso, ou faz parecer na impugnação, os membros da CICGSS não respondem à Processo Administrativo Disciplinar em razão de "possível irregularidade de favorecimento à entidade em processo anterior" e sim por eventual (o que não é o caso) erro na análise contábil do Chamamento Público 01/2021, tanto é assim, que eventual favorecimento implicaria na intenção (dolo), e os membros da CICGSS respondem ao processo na modalidade culposa, do art. 202, inciso XVII da Lei nº 20.756/2020.

Há que se destacar antes de mais nada, que qualquer agente público que tenha funções decisórias, pode responder por processos no exercício de sua função independente da forma com que conduz suas funções. Prova cabal disso, são os inúmeros mandados de segurança e/ou ações judiciais, além de recursos administrativos que estes membros

respondem. Isso é algo natural e intrínseco à Administração Pública.

Pois bem. Como qualquer processo seja de âmbito judicial ou administrativo, há uma fase de apuração, onde se forma a cognição sobre o fato e sobre as provas apresentadas. **É nesta fase do processo, antes de sua decisão, que incide o princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso é dizer: uma fase que ainda não há coisa julgada, não culpado ou absolvido, não há juízo concluído sobre o caso.** É exatamente nesta fase que se encontra o PAD que estas servidoras enfrentam, e é preciso dizer: não tem dúvidas sobre a decisão final que será exarada pela comissão julgadora, pela convicção da atuação dos membros CIGSS.

Ao contrário do que, parece-nos, quis o impugnante fazer, enfraquecer a credibilidade desta Comissão, é preciso dizer que a mesma é reconhecida (interna e externamente - inclusive por outros estados e municípios com solicitações de apoio técnico) **exatamente pela forma técnica e transparente com que conduz seus trabalhos.**

Não sendo necessário no presente caso, mas uma vez que o impugnante mencionou o processo 2024000100066841, este se trata de "eventual erro dos membros da CIGSS ao não requisitar em diligência a correta contabilização do sistema de contas de compensação e o respectivo recálculo dos índices." Ou seja o apontamento realizado pelo PAD foi de origem contábil.

Como é sabido por todos, uma Comissão é formada por profissionais de diferentes áreas, ou seja, possui caráter interdisciplinar, exatamente para que cada membro, com sua área de do saber, possa contribuir com as atividades da unidade.

Clarividente que um Chamamento Público, é um processo bastante complexo, que necessita de diferentes áreas do conhecimento para enfrentamento, tanto da construção do processo, quanto da fase de propostas técnicas, como também da fase de habilitação.

**Desta forma, há profissionais que respondem pelos aspectos jurídicos, outros pelos aspectos técnicos (hospitalar/gestão em saúde) e ainda outros pela parte contábil.**

Neste sentido, o **PAD citado faz menção à um eventual erro contábil**, que está em fase de apuração **na**

**modalidade culposa**, na composição antiga da Comissão (2021), onde o servidor lotado nesta Comissão como membro contador, sequer faz parte da mesma nos dias atuais.

Assim a servidora Layany Ramalho, que preside a CICGSS atua no âmbito jurídico do chamamento, enquanto advogada, e a servidora Crystiane Faria, como assistente social, atua na área técnica respectiva na proposta de trabalho apresentada pelos concorrentes. **Isso quer dizer que a temática enfrentada no PAD não tangencia a área de atuação das profissionais envolvidas.**

Ora, e o porquê então respondem as servidoras em tela no presente caso se sua formação e atuação não se relacionam com o fato apurado? Unicamente, por se tratar de uma Comissão, onde cada um contribui de maneira isolada (atividades distintas) em um processo único que culmina com a assinatura de todos os membros quando de um resultado. Ou seja, todos trabalham em regime de mútua cooperação e confiança, uma vez que nenhum membro sozinho é capaz de deter todos os conhecimentos necessários para a complexidade de um processo de chamamento público.

Se tais justificativas não fossem suficientes, temos ainda que a autoridade instauradora do PAD, qual seja, o Senhor Secretário titular desta Pasta, **possui poder para determinar o afastamento do servidor público do cargo como medida cautelar, se entender que de algum modo, aquele poderia atrapalhar o processo, ou ainda trazer dano à Administração Pública. Não foi este o caso.**

Verifica-se pela Portaria nº 2642/2024, que inclusive é de setembro de 2024, mesmo mês e ano de instauração do PAD, que o titular da Pasta, não só não determinou afastamento das servidoras do exercício de suas funções no Gabinete da SES/GO, **como às mantém Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde.**

Ademais, o servidor contador à época do fato apurado que ensejou o PAD, **teve seu desligamento desta unidade por pedido próprio com solicitação ainda no ano de 2023 e desligamento definitivo no corrente ano,** recaindo sobre outro servidor membro o papel de análise contábil no presente momento.

Com relação ao Processo Administrativo Disciplinar a resposta técnica já foi ofertada e as testemunhas (todos

contadores) arroladas **com a finalidade de demonstrar de maneira irrefutável que não há qualquer erro na análise em questão realizada no ano de 2021.**

Mesmo sendo esse o posicionamento da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, a presente impugnação, foi de maneira extraordinária (uma vez não ser o rito previsto em edital), submetida à apreciação superior do Senhor Secretário, para que não se vislumbrasse qualquer elemento de parcialidade ou vício no presente certame.

Assim, por intermédio do Despacho do Gabinete nº 5551/2024 (v. 66075468) o titular desta Pasta se manifestou nos seguintes termos:

Pois bem. De início, convém destacar que a manifestação em apreço se restringe a alegação de Nulidade do Processo por Vício na Autoridade Julgadora, em razão da instauração de PAD de nº SEI 202400010066841 em face de 06 (seis) agentes públicos, sendo que 02 (dois) deles figuram dentre os membros desta r. Comissão Processante, incluindo a Presidente, Sra. Layany Ramalho Lopes Silva, além da Sra. Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão", o que ensejaria "*insegurança jurídica e riscos ao erário, haja vista as graves consequências de se prosseguir com um Chamamento que deverá ser anulado a posteriori, representando dano ao erário e às entidades participantes.*"

Neste contexto, depreende-se do **Resposta à Impugnação** (65950477), de lavra da **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS**, que as alegações quanto a "*insegurança jurídica e riscos ao erário*" em razão da "*continuidade do Chamamento Público nº 10/2024-SES/GO por esta r. Comissão, ao mesmo tempo em que se apura a possível irregularidade de favorecimento à entidade em processo anterior*", foram devidamente enfrentados pela **CICGSS**.

De outro lado, há que se ressaltar que norteia a ordem jurídica brasileira o Princípio da Presunção de Inocência, expressamente intitulado no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, segundo o qual "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*". Tal princípio é aplicado no processo administrativo disciplinar (PAD), de modo de o status de inocência só é perdido após uma decisão definitiva no PAD, o que não ocorreu.

Por fim, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo Impugnante, em especial o **Acórdão nº 2778/2023** da lavra do **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, não há que se falar em "*insegurança jurídica e riscos ao erário*", pois em que pese se tenha determinado a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade administrativa

dos Membros da **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS**, a representação proposta a respeito da habilitação de uma das participantes do chamamento público foi **julgada improcedente**, e por consequência, **mantido** o resultado divulgado pela **CICGSS** para a gestão do Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano (HCN).

Diante de tais considerações, **ratifico** a manifestação exarada pela **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde**, mediante a **Resposta à Impugnação** (65950477), pela **rejeição** da impugnação apresentada face a alegação de **Nulidade do Processo por Vício na Autoridade Julgadora**.

**Por todo o exposto, tal ponto não merece acolhimento.**

**QUESTIONAMENTO: ANEXO 1 DO EDITAL - PLANO DE TRABALHO. ITEM 26 - PARÂMETROS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO. ITEM 26.2.3 QUALIDADE TÉCNICA. ITEM 3. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NULIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.** Observe-se que o referido parâmetro estabelecido restringe a pontuação respectiva às entidades possuidoras de CEBAS para àquelas que apresentarem proposta de aplicação do recurso na Unidade Hospitalar relativa ao Chamamento. Ocorre que, fixando a mencionada exigência, o ESTADO DE GOIÁS, através da Secretaria de Estado da Saúde, está violando a Lei Complementar 187/2021, posto que há vedação expressa na referida lei de transferência à terceiros do benefício da imunidade tributária conferida com o CEBAS. É o que se infere da leitura do art. 3º, inciso V: Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: [...] V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da

Constituição Federal;

RESPOSTA: Da análise detida dos fatos apresentados pela impugnante, verifica-se que sua irresignação dirige-se aos parâmetros adotados para o julgamento e classificação da proposta de trabalho, notadamente em relação ao critério concernente à apresentação do "*Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ativo e regular na área da saúde, com proposta de aplicação dos recursos na unidade, mediante anuência posterior da SES/GO*".

De plano, cumpre destacar que os argumentos apresentados não encontram respaldo jurídico, uma vez que padecem de erro de interpretação quanto às disposições da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que regulamenta a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS). Em especial, o art. 3º da referida norma estabelece expressamente que tais entidades não podem distribuir "*a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto*", vedando, ainda, que "*na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal*".

Esse dispositivo visa garantir que as entidades sem fins lucrativos preservem sua finalidade social, evitando-se a apropriação indevida de benefícios fiscais. Tal medida assegura que apenas as entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social, atuantes nas áreas de educação, assistência ou saúde, possam solicitar a certificação e usufruir das respectivas isenções fiscais, as quais têm como objetivo último a adequação e melhoria dos serviços socioassistenciais, conforme preconizado na página 15 da Cartilha do CEBAS (SEI nº 63770417).

No presente caso, as entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde ao Estado de Goiás e detêm a certificação CEBAS são beneficiárias de isenção quanto à cota patronal previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. Adicionalmente, essas entidades gozam de isenção sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, destinadas ao custeio de aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de riscos

ambientais do trabalho, além da isenção de PIS/PASEP sobre a receita bruta, cuja destinação é vinculada à seguridade social. Tais isenções configuram **expressiva economia financeira, o que possibilita a realocação de recursos para o aprimoramento dos serviços de saúde prestados.**

Dessa forma, a economia gerada pela certificação CEBAS não deve ser interpretada como um simples benefício fiscal, mas como um instrumento estratégico de incentivo à melhoria dos serviços prestados pelas entidades beneficentes. Destaca-se que apenas as entidades sem fins lucrativos, devidamente certificadas, podem pleitear as isenções previstas em lei, sempre com o propósito de reinvestir os recursos economizados na consecução de suas finalidades socioassistenciais.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de tais benefícios fiscais apenas se justifica quando os montantes economizados são efetivamente reinvestidos na prestação dos serviços de saúde, de modo a garantir o retorno social almejado. Do contrário, a concessão de isenção sem a devida contrapartida em termos de melhoria dos serviços públicos oferecidos configuraria um desequilíbrio entre o benefício conferido e a ausência de retorno ao interesse público, situação que seria não apenas inadequada, mas imoral, à medida que o poder público estaria favorecendo indevidamente a entidade, sem a devida retribuição à coletividade.

Assim, diante da ausência de fundamentos que infirmem a validade ou pertinência do critério de exigência do CEBAS, conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada, devendo-se manter os parâmetros estabelecidos no processo de seleção.

**Por todo o exposto, tal ponto não merece acolhimento.**

### **DELIBERAÇÃO FINAL SOBRE A IMPUGNAÇÃO :**

Pelas razões acima explanadas, **conheço da presente impugnação porém à rejeito.**



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 14/10/2024, às 12:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **66078791** e o código CRC **F4E3E30A**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS  
DE SAÚDE

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO  
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo  
nº 202400010038080



SEI 66078791